



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 150, de 23 de Fevereiro de 2005.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências correlatas”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações de calamidade pública;
- II- combate a surtos endêmicos;
- III- realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV- admissão de professor substituto;
- V- admissão para substituir servidor municipal em gozo das férias anuais;
- VI- atividades:
 - a) especiais para atender os encargos temporários de obras e serviços de engenharia, inclusive aqueles decorrentes de convênios, acordos ou ajustes;
 - b) destinadas à execução e prestação de serviços derivados de convênios, acordo ou ajustes firmados com quaisquer entidades públicas;
 - c) ligadas à manutenção e execução de serviços ligados à área da saúde, abrangendo ambulatórios, pronto-socorro e os atendimentos no centro de saúde municipal;
 - d) para atender à manutenção e execução dos serviços de educação, assistência social e atividades auxiliares;
 - e) voltadas aos atendimentos dos serviços de água e esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos;
 - f) para suprir e atender os serviços administrativos em geral, lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, escrituração contábil, controle urbanístico, de engenharia e serviços auxiliares;
 - g) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais;

Parágrafo Único- A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira ou decorrente da implantação e execução de novos serviços ou classes de aulas no ensino público ou, ainda, da exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através da imprensa local, se houver, prescindindo de concurso público.

§ 1º- A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º- Ficam dispensadas da realização do processo seletivo simplificado as contratações decorrentes de situações de emergência que impeçam a sua realização.

§ 3º- O processo seletivo simplificado poderá ser realizado apenas pela análise e avaliação de títulos.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II, III e V do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos IV e VI do art. 2º;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I- nos casos dos incisos I, II, III e V, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II- nos casos dos incisos IV e VI, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos.

Art. 5º- As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas e jornada de trabalho fixada na legislação municipal.

Art. 6º- É proibida à contratação, nos termos desta lei, de servidores municipais.

Parágrafo Único- Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 7º- A remuneração do contratado nos termos desta lei será fixada com base na legislação municipal que estabelece a remuneração dos servidores municipais.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º- Caberá ao Poder Executivo fixar a remuneração do contratado na hipótese de não haver o emprego público no quadro permanente, sendo que, neste caso, o valor da remuneração será ao da função ou emprego similar existente no referido quadro.

§ 3º- A remuneração poderá ser aumentada ou reduzida na proporção da jornada de trabalho.

Art. 8º- O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

III- ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 2º, mediante prévia autorização.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 01/97 e demais legislação municipal pertinente à contratação de pessoal.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de sessenta dias.

§ 2º- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será averbado e contado, para todos os efeitos e fins de direito, no caso de aprovação do contratado em concurso público para provimento de emprego público de caráter permanente.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 02 de 06 de janeiro de 1997.

Trabiju, 23 de fevereiro de 2005.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Camila Mariana Amaral
Escriturária